



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5014460-51.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066

RÉU: ERNESTO HENRIQUE FRAGA, VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA, FRANCILEIA DE CASTRO GOMES DE OLIVEIRA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O autor pleiteia a concessão de provimento jurisdicional provisório para suspender os efeitos da portaria de 7 de agosto de 2019, do Ministro da Relações Exteriores, que concedeu passaporte diplomático aos corréus.

A União Federal ingressou voluntariamente no feito, defendendo a legalidade e regularidade da emissão dos passaportes diplomáticos.

Decido.

Sustenta o autor que os passaportes diplomáticos concedidos não atendem os requisitos do Decreto 5.978 de 04/12/2006, especialmente porque ausente a necessária fundamentação válida, quanto ao efetivo interesse do país na concessão dos documentos de viagem diferenciados.

Inicialmente vale consignar que a Constituição Federal estabeleceu a laicidade para o Estado Brasileiro, ou seja, há uma clara e insuperável separação entre o Estado e as religiões.

Assim, a assunção da função de líder ou dirigente religioso, por si só, não é justificativa plausível para a concessão de qualquer tipo de tratamento diferenciado ou privilegiado, sob pena de violação do princípio da igualdade.

Nem mesmo a lei poderia estabelecer tratamento diferenciado, pois somente a Constituição Federal pode conferir tratamento, sob condições não isonômicas, motivadas exclusivamente no fator religião, tal como ocorre com a imunidade tributária.

Analisando a portaria que concedeu documentos de viagem diferenciados aos corréus, a justificativa apresentada foi: ***“por entender que, ao portar passaporte diplomático, seu titular poderá desempenhar de maneira mais eficiente suas atividades em prol das comunidades brasileiras no exterior”***.

A discricionariedade administrativa está limitada à lei, e, principalmente aos princípios constitucionais que norteiam a administração pública, dentre eles a moralidade.



No entender deste Juízo, o Ministro da Relações Exteriores não apresentou a necessária justificativa, vinculada ao atendimento do *interesse do País*, quando da expedição da portaria, ora atacada.

Não é só a ausência de fundamentação que implica em violação aos limites objetivos do Decreto 5978/2006, afrontando, em consequência, os princípios da isonomia e da moralidade administrativa, mas também a fundamentação lacônica, deficitária ou dissociada da realidade dos fatos.

Ora, os corréus são representantes e líderes de uma entidade religiosa, por sua vez, a entidade religiosa tem como função primordial expandir o número de seguidores, e o alcance territorial da fé que prega.

Assim, independentemente das eventuais atividades assistenciais patrocinadas pela Igreja Mundial do Poder de Deus, ou por qualquer outra entidade religiosa, no contexto laico da Constituição Federal, as entidades religiosas e os serviços que prestam jamais poderão ser consideradas como de *interesse do País*, sob pena de descumprimento, mesmo que indireto, da vedação prevista no art. 19, I, da Constituição Federal:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Assim, não comprovado o interesse público, indevida a concessão de passaporte diplomático aos corréus.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela provisória, SUSPENDO os efeitos da portaria expedida em 7 de agosto de 2019 do Ministro das Relações Exteriores, que concedeu passaportes diplomáticos aos corréus VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA e FRANCILÉIA DE CASTRO GOMES DE OLIVEIRA, e DETERMINO ao Ministério das Relações Exteriores para que, em 5 (cinco) dias, adote as providências necessárias para o recolhimento dos passaportes diplomáticos concedidos aos corréus ou, alternativamente, ao seu imediato cancelamento, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de eventual responsabilização funcional e penal.

Os corréus deverão providenciar a devolução dos documentos de viagem diplomáticos, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência desta decisão, sob pena de multa diária.

Citem-se.

Cumpra-se.

Com as respostas ou decurso do prazo, vista do processo ao Ministério Público Federal.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.





Assinado eletronicamente por: HONG KOU HEN - 14/08/2019 16:27:08

<http://pje1g.trf3.jus.br:8080/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081416270843800000019018613>

Número do documento: 19081416270843800000019018613